



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atendendo você desde 1929

PARECER JURÍDICO N. 621/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2022

RECORRENTE: CAMILA DALLIGNA - ME

RECORRIDAS: BIDDEN COMERCIAL LTDA

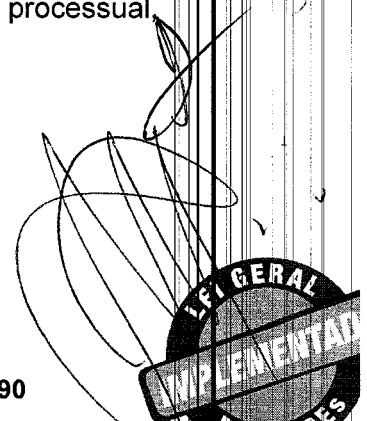
**OPORTUNO DISTRIBUIDORA D MÁQUINAS E FERRAMENTAS
LTDA**

**JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS,
NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA,
DA FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Trata o presente expediente de solicitação de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisições futuras de Motopodas, Motoserras, Roçadeiras, Sopradores e Pulverizadores destinados ao Departamento de Trânsito e Limpeza Urbana do Município de Taquari – RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade 2022

BG86, não foi possível verificar a capacidade do coletor.

Frente à manifestação foi determinado ao Setor de Licitações, através do Memorando 156/2022, que procedesse a diligência junto aos licitantes indagando as seguintes informações:

a) BIDDEN COMERCIAL LTDA - seja buscado esclarecimento junto à empresa do nome correto do modelo cotado, para seja novamente reavaliado. Em se tratando do modelo TB26-GII, desde já assevera que não atende ao especificado no edital. Em se tratando do modelo TB57 B precisa-se, ainda, comprovar tecnicamente o atendimento aos itens do edital que não constam das especificações técnicas do site;

b) JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS seja requerido informações técnicas complementares a respeito da rotação lenta e capacidade do coletor;

c) DA FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, seja informado corretamente o modelo com informações técnicas;

d) CAMILLA DALLINGNA STIHL modelo BG86, seja informada a capacidade do coletor;

Realizada a diligência determinada, Alessandra Reis da Silveira (Setor de Licitações), respondeu através do Memorando 135/2022, nos seguintes termos:

“...Em cumprimento ao determinado no Memorando nº 156/2022 desta Procuradoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2022, informamos que:

1. Com relação à diligência no item 05:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica - 0115

1.1. Foi aberta diligência no Portal de Compras Públicas para o item 05, encaminhando-se mensagem, via sistema, a todos os licitantes participantes, marcando-se sessão para continuidade do julgamento do certame, sendo este o único meio disponível para cumprimento das orientações desta Procuradoria, uma vez que não temos acesso aos contatos das empresas que não se sagraram vencedoras no certame;

1.2. No dia marcado foi aberta a sessão, com a solicitação de diligência, que ficou aberta do dia 21/09 até às 12h do dia 28/09, ficando designado o dia 28/09/2022, às 14h, para continuidade;

1.3. Na data marcada foram anexadas ao processo as diligências encaminhadas pelas empresas: CAMILLA DALLIGNA STIHL e JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS, sendo as mesmas as únicas a apresentarem manifestação;

1.4. Com relação as demais empresas elencadas no Memorando 156/2022:

1.4.1. A primeira colada, BIDDEN COMERCIAL LTDA, não se manifestou, todavia, ao analisar o catálogo anexo à proposta apresentada pela mesma, verifica-se que o modelo cotado é o TB26-GII, que segundo manifestação do Sr. Henrique Santos Labres, no Memorando nº 245/2022, não atende ao especificado no edital;

1.4.2. A empresa DA FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, não se manifestou. A mesma ofertou produto da marca VULCAN, sem especificar, todavia, o modelo ofertado, o que já caracteriza o não atendimento ao edital, sendo que, mesmo oportunizado à empresa o saneamento de sua proposta, a mesma não se pronunciou. Registra-se que a empresa NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, cotou produto da mesma marca, que segundo Sr. Henrique Santos Labres, no memorando supra referido, não atende aos requisitos do edital;

2. Com relação à adjudicação e homologação dos demais itens:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

A mudança em Taquari

2.1. Com relação à finalização dos demais itens que não dependem de recurso, com a adjudicação e homologação dos mesmos, esclarecemos que somente com o encerramento do prazo de diligência e o encaminhamento do item 05 para julgamento pela autoridade superior, o sistema do Portal de Compras Públicas possibilitou o cumprimento da orientação. Dessa forma, foram finalizados os itens 01 ao 04 e, na sequência, adjudicados e homologados.

Dessa forma, encaminhamos o Pregão Eletrônico nº 008/2022 para julgamento do recurso interposto ao item 05, considerando o exposto acima, bem como as diligências juntadas ao processo, ressaltando que todos os fatos ora narrados estão registrados em ata.”

Frente as repostas acima transcritas novamente o expediente foi encaminhado para análise técnica (Memorando 248/2022), tendo a Secretaria de Planejamento, através de Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA RS 226626 e Secretário de Planejamento, apresentado, através do Memorando N. 412/2022, as seguintes conclusões:

“ A empresa CAMILLA DALLIGNA apresentou justificativa pausível a capacidade do coletor do soprador da marca STHIL, modelo BG86. Procede a informação da empresa quando ao ATENDIMENTO da capacidade do coletor, ratificado no site da STHIL/acessórios...”

“A empresa JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA, que apresentou no Pregão Eletrônico 008/2022 soprador da marca VONDER, modelo SCV427, desta vez, encaminha em resposta à diligência informações técnicas de outro produto, SAV 255, de mesma marca VONDER, o que por si só já entendemos que deveria caracterizar o não





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Apresentado em 02/04/2023

atendimento ao disposto no Memorando N. 156/2022 porque não apresenta nem as informações requeridas, nem o produto correto.

Todavia, mantendo a isonomia nos procedimentos de análise, assim como na avaliação da empresa anterior, procurou-se no site da VONDER o catálogo do produto correto, e, tanto pela leitura como pela pesquisa de palavra-chave não se encontrou nenhuma das informações solicitadas (capacidade do coletor e rotação lenta). Ressalta-se que os mesmo dados não são fornecidos pela empresa, descumprindo o atendimento a diligência.”

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, realizada uma série de diligências, constatou a área técnica, que em relação ao item **“Assoprador. Especificações técnicas mínimas: Motor: 2 tempos à gasolina. Potência: 1,1 hp/0,8 kw. Cilindrada: 27.2 cc. Volume máximo do ar: 810 (m³/h). Velocidade máxima do ar: 85 (m/s). Rot. Lenta (RPM) 2500. Rot. Máx. (RPM) 7200. Peso: 4.5 kg. Capacidade do tanque de combustível: 0.44 L. Capacidade do coletor: 35 L.”** somente a empresa **CAMILA DALLIGNA – ME** cumpriu com as exigências editalícias.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa pela manutenção da classificação da empresa **CAMILA DALLIGNA – ME** em

³ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica

relação ao Item-5 “assoprador”, o qual é o objeto do recurso e a consequente desclassificação dos demais empresas, por descumprimento da exigências editalícias.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **CAMILA DALLIGNA - ME** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, no sentido de manter sua classificação e sugerir a desclassificação das demais propostas, em relação ao Item-5, por descumprimento das exigências editalícias.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 21 de outubro de 2022

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

